



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2023**

**(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)**

### **URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para o incentivo ao diagnóstico tardio.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput – RICD**

**(\*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.**

## PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Apresentação: 19/09/2023 11:57:40 - MESA

PL n.4540/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para o incentivo ao diagnóstico tardio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, afim de incentivar o diagnóstico tardio.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....  
IX - o incentivo às pessoas adultas e pessoas idosas para realizar a investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista”. (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social,



LexEdit  
\* C D 2 3 1 8 8 7 8 5 1 0 0 \*



padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades<sup>1</sup>.

O autismo caracteriza-se por algum **grau** de comprometimento no comportamento social, na comunicação, na linguagem e nas atividades, podendo ter uma dificuldade maior ou menor, sendo certo, portanto que o TEA pode variar em grau, que é classificado em três níveis.

Popularmente os níveis do autismo são conhecidos como: leve, moderado e severo. O primeiro nível, leve, o indivíduo precisa de pouco suporte, com poucas limitações, já o segundo nível, moderado, o suporte é necessário e é razoável com limitações mais visíveis e, por fim, o último nível, severo, o indivíduo necessita de muito suporte, com uma limitação maior.

Sabe-se, também, que a visibilidade para o transtorno em comento realçou apenas na última década, quando passou a ser mais discutida, mais conhecida e a busca pelo diagnóstico **infantil** aumentou.

Contudo, verifica-se que o mesmo não ocorre para pessoas adultas e pessoas idosas, que em geral, não realizam a investigação necessária e não recebem o diagnóstico adequado. Verifica-se, então, que muitos adultos e muitas pessoas idosas, classificadas no nível um e no nível dois, todavia não possuem a diagnose, alguns até morrem sem serem diagnosticados e não conhecerem melhor a sua condição.

Com efeito, para que haja o tratamento apropriado é essencial o diagnóstico correto, ainda que tardio. Isso porque, assegurará uma qualidade de vida maior ao cidadão e a busca pelo melhor procedimento, terapia, medicação, técnicas a serem utilizadas.

O presente projeto visa trazer a visibilidade necessária para a discussão do diagnóstico tardio ao Transtorno do Espectro Autista e assegurar o melhor tratamento.

Insta salientar, a importância do diagnóstico que influencia diretamente nas medidas cabíveis que poderão ser tomadas para o tratamento da pessoa com o transtorno. O Diagnóstico salva vidas.

<sup>1</sup> <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>



\* C D 2 3 1 8 8 7 8 5 1 1 0 0 LexEdit

Há diversos relatos de famílias que discorrem sobre a escassez de profissionais capacitados e o preconceito enraizado na sociedade para o diagnóstico tardio, o que acaba, muitas vezes, dificultando e embarreirando a busca pelo diagnóstico.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de incentivar pessoas adultas e pessoas idosas a realizarem a investigação diagnóstica para o Transtorno do Espectro Autista. Garantir uma vida digna e a proteção das pessoas que possuem o transtorno é um princípio constitucional.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

Dep. Zé Haroldo Cathedral  
PSD/RR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**  
**Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

**FIM DO DOCUMENTO**